

PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO: Responsabilidade do Médico

Pâmela Aparecida Francisco da Silva

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Viviane Aparecida Rosa da Silva Alves

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses do Amaral Leite Mangiolardo

Bacharel em Direito FITL/AEMS;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente trabalho consiste no estudo dos Pressupostos da Responsabilidade Civil Subjetiva no Direito Brasileiro com relação à responsabilidade médica, para verificar a configuração da responsabilidade na obrigação de meio. Nesse objetivo, foi realizada pesquisa sobre: a responsabilidade civil no código brasileiro, responsabilidade civil subjetiva, responsabilidade na obrigação de meio, deveres do médico, a culpa médica e seu dano. Com relação à responsabilidade civil subjetiva, temos que essa responsabilidade se baseia na obrigação de reparar o dano, o qual tem como fundamento a culpa. No que diz respeito à responsabilidade subjetiva médica, a prova da culpa torna-se pressuposto indispensável para a responsabilização do agente como dano indenizável, na qual determinado ato médico pode gerar a obrigação de reparar o dano causado a outrem, conforme previsto no art. 951 do Código Civil Brasileiro. Portanto, verificou-se que a atividade médica, como toda a atividade humana não desobriga de falhas necessitando ser considerada a conduta de cada profissional em cada procedimento realizado para, assim, se atribuir a responsabilidade civil subjetiva, não podendo o médico, ficar vinculado à obrigação de resultado, apenas.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil subjetiva; responsabilidade médica; obrigação de meio e culpa médica e dano.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste no estudo dos Pressupostos da Responsabilidade Civil Subjetiva no Direito Brasileiro com relação à responsabilidade médica, para verificar a configuração da responsabilidade na obrigação de meio.

Sabemos que estudos são propostos para abordagem do tema discutido, pois a responsabilidades subjetiva médica trata-se do dever do profissional de esclarecer e informar ao paciente de forma clara e entendível o seu quadro clínico, apresentando-lhe as alternativas de tratamento, mostrando-lhe os riscos e possíveis consequências de cada uma das alternativas.

Com isso o estudo teve como objetivo analisar os deveres do médico e se o ato médico pode responder por conduta voluntária, o dano injusto sofrido pela vítima, verificando a relação da responsabilidade pelo dano, a culpa ou dolo e o nexo causal, e ainda a responsabilidade na obrigação de resultado e obrigação de meio.

A análise metodológica foi desenvolvida a partir da técnica de pesquisa à legislação e em doutrinas, por meio de pesquisa de documentação indireta em fontes primárias, e, também, em fontes secundárias bibliográficas como artigos científicos.

Sendo assim, para o alcance do objetivo deste trabalho foi realizada pesquisa sobre: a responsabilidade civil no código brasileiro, responsabilidade civil subjetiva, responsabilidade na obrigação de resultado e obrigação de meio, deveres do médico, a culpa médica e seu dano.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Da Responsabilidade Civil no Código Brasileiro

Do ponto de vista comum, podemos dizer que responsabilidade é a condição de alguém responder por algo praticado conscientemente, gerando consequências ao agente que praticou o ato, sua conceituação tem vários significados que estão ligados a diferentes desdobramentos para uma mesma palavra, que importa na obrigação de reparar um dano causado a outra pessoa.

Segundo Abbagnano (2003, p. 855), no âmbito filosófico, responsabilidade é “a possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal previsão”.

Com isso entende-se que a palavra responsabilidade ganha significado diferente, partindo da ideia da moral e do convívio em sociedade, ou seja, os atos praticados pelo indivíduo em sociedade gera a responsabilidade.

Segundo Michaelis (2007, p. 676), a palavra responsabilidade significa “a *obrigação por responder pelos próprios atos ou por aqueles praticados por algum subordinado, obrigação de cumprir ou obedecer a certos deveres*”.

Nesse entendimento, a vida humana baseia-se na medida em que cada indivíduo possa ser considerado responsável moralmente por atos praticados, que tenham repercussões em suas relações sociais.

Como regra geral, a responsabilidade civil impõe a necessidade de reparação ao prejuízo causado por aquele que, agindo de forma omissiva ou comissiva, cause dano a outrem, conforme art. 927 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Conforme Diniz (2009, p. 43):

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)”.

Nesse entendimento, os autores Donizetti e Quintella (2013, p. 396), ratificam que acolher o dano como fundamento da responsabilidade civil privilegia a reparação, uma vez que basta que se cause um prejuízo para que surja o dever de repará-lo, aceitando assim, a culpa como principal fundamentação de reparar civilmente ao sujeito que causou dano. Concluindo os pensamentos dos juristas, o autor Pinto (2015, p. 513) leciona que a responsabilidade civil está ligada à conduta que provoca dano às outras pessoas, tendo como dever de indenizar aquele que sofreu alguma espécie de dano, ou seja, é a reparação dos injustos, resultante da violação de um dever de cuidado.

Por derradeiro, verifica-se a necessária compreensão dos vários significados da palavra responsabilidade, a fim de compreender melhor na definição jurídica voltada para o Direito Civil, podendo assim definir melhor a conceituação da responsabilidade civil e a sua relação com a culpa e a reparação do dano causado.

2.2 Da Responsabilidade Civil Subjetiva

Com relação à responsabilidade civil subjetiva, temos que essa responsabilidade se baseia na obrigação de reparar o dano, o qual tem como fundamento a culpa.

No que diz respeito à responsabilidade subjetiva médica, a prova da culpa torna-se pressuposto indispensável para a responsabilização do agente como dano indenizável, na qual determinado ato médico pode gerar a obrigação de reparar o dano causado a outrem, conforme previsto no art. 951 do Código Civil.

Segundo Gonçalves (2002, p. 21),

“responsabilidade civil subjetiva é quando se esteia na ideia da culpa, dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.

O Código Civil adota a responsabilidade civil subjetiva como teoria clássica e traz no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro, possibilidades na qual a culpa é dispensável, sejam essas os casos previstos em lei.

Conforme o autor Gonçalves (2002, p. 21), segundo o embasamento que se dê à responsabilidade subjetiva, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

No mesmo entendimento, Diniz (2009, p. 625) nos ensina que o autor do ato ilícito poderá ser culpado pelo prejuízo que causou, dentro da responsabilidade subjetiva.

Percebe-se que o sistema jurídico brasileiro deixa claro o entendimento que, é necessário comprovar a existência de culpa dentro da responsabilidade civil subjetiva, para que possa surgir a necessidade de qualquer ressarcimento.

No entanto, o art. 186 do Código Civil Brasileiro, consagra no princípio que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, o indivíduo violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No mesmo pensamento, Cavalieri Filho (2008, p. 18), fala que a partir do momento em que um indivíduo, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, este indivíduo está diante de um ato ilícito, e deste ato flui o implacável dever de indenizar.

Já para Stoco (2011, p.47), a reparação do dano traria na verdade um equilíbrio, o qual a pessoa lesada voltaria ao seu estado anterior como se nada tivesse acontecido, sem culpar a parte credora. Deste modo, verificou-se que para caracterizar a responsabilidade civil subjetiva é indispensável à ação ou omissão do sujeito ativo, tendo a existência de um dano sofrido por uma vítima, a qual fica como sujeito passivo.

Portanto, levando em consideração a responsabilidade civil subjetiva médica, esta entende-se que a conduta deve ser voluntária, negligente ou imprudente, o que se faz necessário à comprovação da culpa, bem como verificar o nexo de causalidade entre o causador do dano e a vítima.

2.3 Responsabilidade na obrigação de meio

A obrigação de meio é aquela que exige do devedor o emprego de determinado sem garantir o resultado o profissional é o instrumento para determinada conduta. No caso do profissional médico, este se obriga diante do seu paciente aplicar os meios necessários e justos a seu tratamento não medindo esforços para a sua melhora, mas não o assegura o resultado da cura.

O autor Cavalieri Filho (2008, p. 57), nos ensina que na obrigação de meio, o profissional médico não fica obrigado no desempenho de sua atividade profissional obter o resultado determinado acerca da cura do doente, mas sim assumir o compromisso de reabilitar sua saúde.

Ainda o mesmo autor, ratifica que o paciente, enquanto credor, deve provar que o médico, o devedor, não teve o grau de diligência exigível/esperado/necessário.

No entendimento de Cordeiro (1986, p. 358),

“Nas prestações de meios, a atividade desenvolvida seria, apenas a persecução de determinado objetivo, com diligência, mas independentemente da sua obtenção; nas obrigações de resultados’, o devedor estaria adstrito à efetiva obtenção do fim pretendido. Assim, a prestação de serviço do médico, seria, apenas, de meios: o médico não deve curar o paciente, mas tão só fazer o que cientificamente seja possível, nesse sentido. A prestação do empreiteiro seria, antes, de resultados: nesse caso, ela consubstancia a efetiva realização da obra ajustada.”

Conforme consta no trabalho de Carvalho et al. (2006, p. 544), precisa estar comprovado um dos elementos da responsabilidade civil subjetiva, a culpa, pois faz-se necessária a avaliação da natureza do ato médico e a sua qualificação como obrigação de meio e de resultado, pois preconiza o uso de prudência e técnica para realização de qualquer ato médico.

Com isso, Aguiar (2000, p. 136) descreve que a obrigação de meio é quando o profissional médico assume prestar um serviço ao qual dedicará atenção, cuidado e prudência exigidos pelas situações, baseando-se em sua habitualidade, com os recursos de que dispõe e com o desenvolvimento atual da ciência, sem implicar com o alcance de certo resultado. Portanto, para a caracterização de obrigação de meio deve o agente passivo, o paciente, provar que o médico não tomou os cuidados necessários para sua cura, que não aplicou o tratamento e as técnicas corretas, pois este assumiu responsabilidade civil subjetiva.

3 A CULPA MÉDICA E SEU DANO

Fazendo um levantamento sobre a culpa médica a presunção dis pensa demonstração na hipótese de ocorrência de erro grosseiro, de negligência ou de imperícia, devidamente provados.

No entendimento do autor Kfoury Neto (2001, p. 71) que o encargo assumido pelo médico configura:

“o encargo assumido pelo médico configura obrigação de meio – e só por exceção constituirá obrigação de resultado. O desdobramento, quanto ao ônus da prova, é que, nessa última, ao paciente/vítima incumbirá apenas demonstrar que o resultado não foi alcançado – e ao médico competirá a prova de um fato que o exima da responsabilidade. Quanto à primeira, a vítima deverá fazer prova de que o médico não agiu com o grau de diligência razoável e houve descumprimento culposo”.

Presume-se que o profissional se esvaiu de todos os meios para o melhor tratamento ou procedimento, só uma prova do contrário pode levar ao dano indenizável e punível. Assim, ônus da prova é o do autor, devendo o mesmo provar a negligência ou imperícia do profissional em tela.

O respaldo jurídico encontra-se elucidado no artigo 951 do Código Civil, na qual trata que, se no exercício de sua atividade profissional o agente, por negligência, imprudência ou imperícia causar morte ou agravar o estado do paciente, ou até mesmo causar-lhe lesão, ou inabilita ló para trabalho deverá cumprir o disposto nos artigos 948, 949 e 950, todos do mesmo código.

Assim, ensina Maria Helena de Diniz (2009, p. 946):

“O profissional da saúde tem responsabilidade civil subjetiva pelos danos causados a paciente, por ato comissivo ou omissivo que praticar no exercício de sua atividade, devendo pagar, conforme o caso, as indenizações previstas nos art. 948, 949 e 950, por isso deverá atuar com zelo, esforçando-se para o bom êxito do tratamento, evitando empregar técnicas lesivas ou ultrapassadas ou ter conduta culposa que possa agravar”.

A intercorrência médica é um resultado de ato ilícito, desta forma é que surge o dever de indenizar o dano material ou moral.

Uma das características da culpa médica está prevista no artigo 951 do Código Civil Brasileiro, o qual cita no seu rol a negligência, que pode ser vista pela inação, indolência, passividade.

Para Miguel Kfouri Neto (2001, p. 84):

“É negligente o médico clínico que deixa de dar o devido encaminhamento a paciente que necessita de urgente intervenção cirúrgica. Há erro grosseiro quando o clínico, sem identificar os sintomas evidentes e revela absoluto descaso pelo doente, já internado. Outro médico, solicitado pela enfermagem, ao se deparar com o quadro desfavorável ao paciente, remove o apêndice, já perfurado e supurado. Sobrevieram peritonite e a morte da vítima”.

O médico quando não realiza seu ato médico, conforme sua habitualidade e sua ética podem caracterizar como abandono do paciente ou a omissão de um tratamento, dentre muitas outras condutas, vindo a cometer um ato ilícito, com sua negligência, podendo reparar o dano causado ao paciente.

Outro aspecto da culpa médica está citado também no artigo 951 do Código Civil Brasileiro, que é a imperícia, que pode ser definida como a falta de aptidão técnica ou teórica do profissional, no qual tem a obrigação de desenvolver a atividade dentro do padrão esperado.

Conforme Miguel Kfouri Neto (2001, p. 89):

“É a falta de observação das normas, deficiência de conhecimentos técnicos da profissão, o despreparo prático. Também caracteriza a imperícia a incapacidade para exercer determinado ofício, por falta de habilidade ou ausência dos conhecimentos necessários, rudimentares, exigidos numa profissão.”

Por fim, a culpa médica resulta em dano quando é evidenciado o principal elemento da responsabilidade subjetiva, ou seja, a culpa, e também verificando a presença do dolo para que assim seja fixada a indenização.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, pode-se observar a disposição no código de direito civil brasileiro de se impor notadamente a responsabilidade civil subjetiva às relações jurídicas, as quais prevê esta espécie de responsabilidade para os danos oriundos das relações médicas.

Via de regra, a responsabilidade civil subjetiva prevê a culpa como seu principal elemento para caracterizar o dano causado, no entanto, o profissional médico muita das vezes não antevê sua relação profissional da obrigação de resultado por conta das ações fisiológicas do paciente.

Não obstante, verifica-se a relação entre a responsabilização dos médicos de forma subjetiva e a obrigação de meio, haja vista que de fato fica demonstrado ao paciente a prova da culpa do profissional.

Verificou-se que a atividade médica, como toda a atividade humana não desobriga de falhas necessitando ser considerada a conduta de cada profissional em cada procedimento realizado para, assim, se atribuir a responsabilidade civil subjetiva, não podendo o médico, ficar vinculado à obrigação de resultado, apenas.

Por fim, conhecer os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva no direito brasileiro é necessário, pois muitos médicos abandonariam seu direito de desempenhar a atividade devido aos riscos de serem culpados civilmente pelos erros e das frustrações das expectativas dos pacientes.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. Código civil anotado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. VADE MECUM SARAIVA, São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. In: Direito emedicina: aspectos jurídicos da Medicina, Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 133-180.

CARVALHO, Bruno Ramalho *et. al.* Erro médico: Implicações éticas, jurídicas e perante o código de defesa do consumidor. Ver. Cienc. Méd., 15(6): 539-546, Nov/dez. 2006. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/Vi/Meus%20documentos/Downloads/1087-2190-1-SM.pdf>.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. -8. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

CORDEIRO, António Menezes. Direito das obrigações. v.1. (Reimpressão). Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 7.

DONZETTI, Elpídio; Quintella, Felipe. Curso didático de Direito Civil. -2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2007-(Dicionários Michaelis). 2259p.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral Pinto. Direito Civil Sistematizado. 6ª ed. Ver. E atual- Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.